

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10168.007229/94-51

RECURSO Nº. : 05.764

MATÉRIA : PIS/RECEITA BRUTA. Exercícios de 1989 a 1992.

RECORRENTE : BRASIL CENTRAL DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA/DF

SESSÃO DE : 22 de março de 1996

ACÓRDÃO Nº. 103-17.283

PIS/RECEITA BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 acarretam o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRASIL CENTRAL DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ottoi Cristiano de Oliveira Glasner, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10168/007.229/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.283
RECURSO Nº. : 5764
RECORRENTE : BRASIL CENTRAL DE ÓLEOS VEGETAIS**

RELATÓRIO

BRASIL CENTRAL DE ÓLEOS VEGETAIS, inscrita no CGC sob o número 03.630.944/0001-30, com sede em Brasília/DF, recorre da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1.

Trata-se de exigência da contribuição para o PIS, correspondente a fatos geradores ocorridos nos meses de maio/89 a dezembro/92.

A autuação foi fundamentada nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, além das Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

As razões de inconformismo estão alinhadas nas peças de impugnação e recurso e se prendem à alegação de tratar-se de processo decorrente de outro referente a imposto de renda pessoa jurídica.



É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10168/007.229/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.283**

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatório, trata-se de exigência da contribuição para o PIS, calculado sobre a receita bruta, formalizada com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e nas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

A despeito de improcedentes as alegações da recorrente, de tratar-se de um procedimento reflexo de autuação do IRPJ, pois, na realidade, refere-se a falta de recolhimento da citada contribuição, é de se analisar a procedência da exigência.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, os Decretos-leis supracitados tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Senado Federal.

Em 27/10/1995, foi assinada a MP nº 1.175, que determina o cancelamento da exigência correspondente a parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decretos-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 (MP 1.175/95, art. 17, VIII).

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto a Lei Complementar nº 7/70 determina como base de cálculo o Faturamento do sexto mês anterior e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar nº 17/73).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10168/007.229/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.283**

elevando a alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso.

Assim, a formalização da exigência da contribuição para o PIS, com base na Lei Complementar nº 7/70, deverá ser procedida pela autoridade competente para efetuar o lançamento, como previsto no art. 142 e parágrafo único do CTN.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

